



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI Nº 08/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 07/2018, subscrito pelo Executivo Municipal de Itapemirim, visando instituir o programa praia de todos, que por sua vez, cria o sistema de acessibilidade às praias, aos portadores de necessidades especiais neste Município.

Com a exordial legislativa, vieram os documentos de fls. 02/10.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomamos à guisa de relatório.

Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).



Compaginando detalhadamente o singelo caderno processual, verifica-se, de pronto, sem qualquer esforço, antes de adentrarmos ao ponto nodal, que o projeto de lei em tela está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Não obstante, debruçando-nos minuciosamente com o presente expediente legislativo, verificamos pois, que fora anexado fotocópias de estimativa de impacto orçamentário e financeiro de fls. 07/09 e de declaração financeira acostada à fl. 10.

Consoante regra descrita no **art. 16**, *incisos I e II*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe de forma insofismável, que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação



governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de estimativa de impacto financeiro orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, e ainda, a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sabe-se, com meridiana clareza, que com o advento da citada Lei Complementar nº 101/2000 inaugurou uma nova era de responsabilidade fiscal para o gestor público na condução das políticas, obras e serviços públicos, nas palavras do professor Mota:

“A gestão pública brasileira tem servido de exemplo de ineficiência e incompetência, com raras e isoladas exceções de sucesso em alguns governos estaduais e municipais. Os administradores públicos preocupavam-se em apresentar como resultado de uma boa gestão as suas realizações nos diversos setores (saúde, educação, transporte), quase sempre exigindo a execução de obras, realizando despesas sistematicamente em montante



eficiência, a partir de um eixo de quatro premissas básicas de: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

De outro lado, urge pelo exposto, como de sabença acadêmica, que documento é a forma representativa e permanente de um fato, definição que compreende também o fato documentado. Quando o legislador infraconstitucional originário mencionou na Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade prévia da estimativa de impacto orçamentário, com a declaração firmada pelo ordenador de despesas a respeito da adequação orçamentária e financeira, **ele não mencionou a possibilidade alguma de xerox, ainda que autenticada, e sim, documento reproduzido originalmente diante do valor probante daquele que o declara, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, de norma de natureza cogente que não admite qualquer discricionariedade.**

Não se poder olvidar, com o devido respeito, o menosprezo do Executivo Municipal ao apresentar a esta casa legislativa fotocópias, pretendendo-se editar um instrumento normativo, sem as mínimas formalidades legais e frisa-se isso. Mais além: as fotocópias anexadas às fls. 07/10 é desprovida de qualquer valor jurídico comprobatório, para todos os efeitos legais, inclusive, na xerox apresentada à fl. 10, aquele que firmou a dita declaração em cópia, sequer mencionou de forma



justamente, por ausência de valor comprobatório das afirmações e/ou assertivas, em obediência ao princípio da estrita legalidade e moralidade administrativa.

Aliás, cautela e prudência não de ser princípios norteadores básicos de qualquer operador do direito, nos mais diversificados ramos que está por exercer a sua nobre e honrosa função, ainda mais, no âmbito da *res pública*. No caso vertente, não há que se falar em apego exacerbado ao formalismo, todavia sim, de cumprimento da legislação infraconstitucional (fonte maior do direito), ao não mencionar a possibilidade alguma de fotocópia no caso em cotejo. A premissa acadêmica, não menos que elementar, é que no âmbito do direito privado, pode se fazer tudo o que não for contrário a norma jurídica vigente, já no âmbito do direito público, só se pode fazer o que a norma jurídica menciona expressamente, até porque, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, muito menos nós operadores do direito.

Padece, portanto, o presente processo legislativo ser defeituoso, sob o aspecto de vício formal, a respeito da inconstitucionalidade formal, eis que, não foram observadas as cautelas legais e formalidades de estilo.



Ao nosso ver, muito embora louvável a atitude do Executivo Municipal com a propositura deste projeto legislativo, tenho que nos curvar ao ordenamento jurídico pátrio, em especial, no âmbito de administração pública que, como dito acima, não admite qualquer discricionariedade, até porque ninguém, absolutamente ninguém, pode se sobrepor a isso, sob as penas da lei.

Portanto, há de ser observado no caso em tela o princípio da legalidade e moralidade no Estado Democrático de Direito. **“Expressa-se, assim, suncintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações.”** (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Revista de Direito Público* 96, página 42).

Esta assertiva decorre, inclusive, da própria história do Estado Democrático de Direito e está presente em todos os documentos científicos sobre Direito Administrativo. Nesse sentido, salutar é o entendimento do Ministro Luis Roberto Barroso, do Excelso Pretório – STF: **“O Estado de Direito, desde suas origens históricas, envolve associado ao princípio da legalidade, ao primado da lei, idealmente concebida como expressão da vontade geral institucionalizada.”** (Luis Roberto Barroso, *Princípio da*



Legalidade, Delegações Legislativas, Poder Regulamentar, Repartição Constitucional das Competências Legislativas, artigo extraído do infojus).

Em última *ratio*, estamos a nos indagar qual seria a razão, refiro-me ao porquê, de se apresentar duas fotocópias às fls. 07/09 e à fl. 10, e não o original da respectiva estimativa de impacto e a declaração de adequação. Há ou houve algum problema? Sobre isso ficamos impossibilitados de auferir a respeito, restando prejudicada a nossa própria indagação. No entanto, certo é que não podemos – e nem iremos – conferir valor comprobatório (*ônus probante*), nem muito menos fingir que não vimos, as ditas fotocópias, quando o próprio texto infraconstitucional não admite qualquer discricionariedade a respeito.

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, firme no maior princípio geral do direito, **emitimos parecer desfavorável (contrário) à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Outrossim, caso não seja esse o entendimento, *ad argumentandum* protestamos por nova vista dos autos, para a



adoção das medidas judiciais cabíveis pertinentes à espécie, por se tratar, inclusive, de ato de ofício (pena de prevaricação).

Às duntas Comissões Permanentes, em primeiro lugar, a de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), e posteriormente, a de Finanças e Orçamento (**art. 80**, da mesma norma regimental).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 01 de março de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo

João Luiz Rocha da Silva

Procurador Geral